



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
12/11/2010
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 113/10 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40115201000002006 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: João de Deus Galdino Ramos

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL:

“Desrespeitado o prazo fixado nos arts. 177, do Regimento Interno, e 80, da Consolidação das Normas da Corregedoria desta Corte, não é conhecida a reclamação correicional interposta, por intempestiva”.
Agravamento regimento de decisão correicional a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE



DORA VAZ TREVIÑO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

PROCESSO TRT/SP - N.º 40.115.2010.000.02.00-6

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

Agravante: JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS.

Agravado: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA REGIONAL DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
/ SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DA
RECLAMAÇÃO CORREICIONAL:

*"Desrespeitado o prazo fixado nos arts. 177, do
Regimento Interno, e 80, da Consolidação das Normas
da Corregedoria desta Corte, não é conhecida
reclamação correicional interposta, por intempestiva".*

Agravo regimental de decisão correicional a que se
nega provimento.

I. RELATÓRIO:

JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS, inconformado com a r. decisão de fls. 43/77, exarada pela Exma. Sra. Desembargadora, Dra. TÂNIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS, à época, DD. Corregedora Auxiliar deste E. Tribunal, que não conheceu da reclamação correicional, dela agrava regimentalmente a fls. 47/61.

Alega que houve equívoco da MM. Desembargadora por considerar o pedido de correição intempestivo. Assevera que a reclamação correicional, que impugnou o ato de 8 de abril de 2010, foi recebida em 12 de abril de 2010 por despacho pessoal da MM. Juíza corrigenda, apresentando-se tempestiva a medida. Argumenta que o Juízo teria que corrigir a ilegalidade do despacho que determinou a penhora dos bens do patrono, tendo em vista fundar-se em documento falso. Pondera que cabe ao Juízo "a quo", como Corregedor da Vara, apurar qual funcionário foi responsável pela determinação de elaboração e juntada de documento falso, induzindo o juízo a erro.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Entende que a certificação de fl. 41 se encontra errada, tendo em vista que o despacho impugnado foi expedido em 8 de abril de 2010, não podendo o agravante ter tomado ciência em 30 de março de 2010. Sustenta que o documento não foi assinado por nenhum funcionário do Banco do Brasil, e que não constou assinatura de recebimento por nenhum funcionário da Vara; tampouco, quando da juntada aos autos. Assevera que não pleiteou nem soergueu valor nos autos; mas, assim o fez a titular da reclamação trabalhista. Diz que agiu de boa-fé durante o processo, e que o juízo não fundamentou juridicamente a determinação de expedição de mandado. Considera que somente poderá ser responsabilizado pelo ato a que deu causa, por dolo ou culpa. Entende que o Juízo Trabalhista não tem competência para julgar se são devidos os honorários advocatícios, nem determinar a devolução dos valores. Afirma, ainda, que existe interesse da Vara no feito, vez que seria responsabilizada pelo erro "in procedendo". Sustenta ser ilegal a determinação de execução quando esta não se encontra fundada em título executivo ou sentença condenatória.

II. FUNDAMENTOS:

1. CONHEÇO do agravo regimental, uma vez obedecidos os requisitos do art. 175, IV, a, do Regimento Interno, desta Corte.

2. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Afirma o agravante que houve equívoco da Exma. Sra. Desembargadora Auxiliar da Corregedoria ao não conhecer da reclamação correicional oferecida, por intempestiva, fundada no fato que a mesma foi protocolizada em 20 de abril de 2010, impugnando o ato proferido em 8 de abril de 2010.

Em que pesem as alegações apresentadas, razão não lhe assiste.

A fl. 39, a então Desembargadora Auxiliar da Corregedoria determinou que a MM. Vara certificasse a data em que o requerente tomou ciência dos termos da decisão impugnada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

Por conseguinte, o Assistente de Diretor da MM. 6.ª Vara do Trabalho de Guarulhos certificou, a fl. 41, que a ciência do ato ocorreu em 30 de março de 2010, via DOE.

Muito embora haja comprovante da MM. Vara, a fl. 27, noticiando que os autos foram retirados em carga pelo n. patrono da autora no dia 8 de abril de 2010, é certo que a ciência inequívoca da decisão ocorreu através do Diário Oficial Eletrônico no dia 30 de março último (fl. 22).

Dessa forma, determino a correção de erro material na r. decisão de fls. 43/44, para constar que a ciência do ato impugnado ocorreu em 30 de março de 2010 (quarta-feira), conforme certificado pelo MM. Juízo "a quo".

Verifico também que a n. Magistrada de primeiro grau recebeu o expediente que originou a reclamação correicional em 12 de abril de 2010, devendo ser essa a data a ser considerada como início do prazo recursal, o qual também se corrige na r. decisão proferida em sede de reclamação correicional.

O art. 177 do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

"O atentado à fórmula legal do processo, contra o qual inexista recurso específico, poderá ensejar a reclamação correicional, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato".

Assim, a contagem do prazo teve início em 5 de abril de 2010, uma segunda-feira e o termo final ou o "dies ad quem" ocorreu em 9 de abril de 2010, uma sexta-feira.

Não obstante, como já salientado, a reclamação correicional foi recebida em 12 de abril de 2010 em total desrespeito ao quinquídio regimental.

Considerando a publicação oficial no periódico de 30 de março de 2010 (fl. 22) e o oferecimento do pedido de correção parcial em 12 de abril último (fl. 2), a medida apresenta-se intempestiva, eis que a devia ter sido protocolizada até o dia 9 de abril, tendo em conta os feriados da Semana Santa.

Dessa forma, não havia como se conhecer da reclamação correicional, por intempestiva, devendo ser mantida a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

III. DO EXPOSTO:

CONHEÇO do agravo regimental; no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Assinatura manuscrita de Dora Vaz Treviño, em tinta preta, com uma caligrafia fluida e elegante.

DORA VAZ TREVIÑO.

Desembargadora Corregedora Regional Regimental.

srcv